



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0818375-84.2023.8.19.0008

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelante 2: VICTOR HUGO DA SILVA FERREIRA

Apelante 3: MIGUEL LUAN DUTRA DE PAULA

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS

Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-
SUAL PENAL – ASSOCIAÇÃO PARA A REALI-
ZAÇÃO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES,
CIRCUNSTANCIADA PELO EMPREGO DE
ARMA DE FOGO – EPISÓDIO OCORRIDO NA
COMUNIDADE TRIO DO OUTRO, COMARCA
DE SÃO JOÃO DE MERITI – IRRESIGNAÇÃO
DE AMBAS AS PARTES DIANTE DO DESEN-
LACE PARCIALMENTE CONDENATÓRIO,
QUE RESULTOU NA RECLASSIFICAÇÃO, POR
EMENDATIO LIBELLI, PARA A CONDUTA DE
PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERA-
ÇÃO MECANICAMENTE SUPRIMIDA, E NA
ABSOLVIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO PRIN-
CIPAL, PLEITEANDO O **DOMINUS LITIS** A CON-
DENACÃO NOS TERMOS DA EXORDIAL, EN-
QUANTO QUE A DEFESA PUGNOU PELA AB-
SOLVIÇÃO, CALCADA NA FRAGILIDADE DO
CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATI-
VAMENTE, A MITIGAÇÃO DA PENA AO MÍ-
NIMO LEGAL, COM A INCIDÊNCIA À ESPÉCIE
DA SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRI-
MENDAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRE-
TENSÃO RECURSAL DEFENSIVA E DESPRO-
VIMENTO DAQUELA MINISTERIAL – IRRETO-
CÁVEL SE APRESENTOU O DESFECHO ABSO-
LUTÓRIO ALCANÇADO PELOS RECORRIDOS,
QUANTO AO DELITO ASSOCIATIVO ESPE-
CIAL, MERCÊ DA INCOMPROVAÇÃO DA PRE-**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



SENÇA DO ELEMENTO TEMPORAL, ESSENCIAL À RESPECTIVA CARACTERIZAÇÃO, DE MODO QUE O DESFECHO ABSOLUTÓRIO SE IMPÕE E O QUE ORA SE PRESERVA, DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº II, DO C.P.P. – IGUALMENTE, CORRETO SE APRESENTOU O JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, A PARTIR DA **EMENDATIO LIBELLI** REALIZADA PELA NOBRE SENTENCIANTE, ENQUANTO ADEQUADA SOLUÇÃO ADOTADA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL AFETA AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, SEGUNDO A COMBINAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE OS LAUDOS DE EXAME EM ARMA DE FOGO, E O TEOR DAS DECLARAÇÕES JUDICIALMENTE VERTIDAS PELOS POLICIAIS MILITARES, MARCELO ANDRÉ E MARCELO, DANDO CONTA DE QUE, DURANTE UMA DILIGÊNCIA VINCULADA A UM ROUBO DE CARGA OCORRIDO NA COMUNIDADE DO TRIO DE OURO, DEPARARAM-SE COM OS IMPLICADOS, QUE SE ENCONTRAVAM OSTENTANDO, CADA UM DELES, UM ARTEFATO BÉLICO, OS QUAIS, AO SE DEPARAREM COM A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO, EVADIRAM-SE EM DIREÇÃO À ÁREA DE RECICLAGEM, OCASIÃO EM QUE SEGUIRAM NO ENCALÇO DOS MESMOS, MAS SEM QUE OS PERDESSEM DE VISTA, PROSSEGUINDO-SE COM A ABORDAGEM E AS RESPECTIVAS SUBMISSÕES À REVISTA PESSOAL, MAS SEM QUE ENCONTRASSEM NADA DE ILÍCITO NA POSSE DIRETA DOS MESMOS, OS QUAIS INFORMARAM O LOCAL ONDE TERIAM ESCONDIDO AS ARMAS DE FOGO, AS QUAIS FORAM ARRECADADAS NO MEIO DO MATERIAL RECICLADO, ESPECIFICAMENTE EM UM LATÃO, ATESTANDO TRATAREM-SE DE DUAS PISTOLAS, **TAURUS**, SENDO UMA DE CALIBRE .45MM E, OUTRA,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



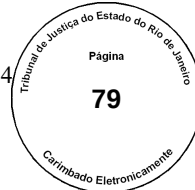
DE CALIBRE .380, AMBAS COM A NUMERAÇÃO DE SÉRIE DE IDENTIFICAÇÃO SUPRIMIDA, DETALHANDO QUE ALI SÓ SE MANTINHAM PRESENTES OS IMPLICADOS E OS CATADORES, QUANDO AQUELES ADMITIRAM TEREM PARADO O CAMINHÃO, ESCLARECENDO QUE NÃO INTENTAVAM ROUBÁ-LO, JÁ QUE APENAS ESTAVAM CUMPRINDO A ORDEM DO CHEFE DO TRÁFICO DA LOCALIDADE DE ABORDAR TODO VEÍCULO QUE ENTRASSE NA COMUNIDADE, SEM PREJUÍZO DE CONSIGNAR QUE, MUITO EMBORA O IMPLICADO, MIGUEL, NEGUE OS FATOS, AO AFIRMAR QUE CORREU JUNTO AO CORRÉU, POIS RECEAVAM FICAR NO MEIO DO FOGO CRUZADO ENTRE AQUELES BRIGADIANOS E OS TRAFICANTES, QUANDO FORAM AMEAÇADOS PELOS AGENTES DA LEI COM FUZIL, RAZÃO PELA QUAL INDICOU O LOCAL EM QUE VISUALIZOU OS INDIVÍDUOS JOGANDO ALGUNS OBJETOS, PERFILANDO-SE COMO UNÍSSONAS AS NARRATIVAS DESENVOLVIDAS POR AQUELES QUANTO À OBSERVAÇÃO PRÉVIA DO OSTENSIVO PORTE DE ARMA E RESPECTIVA EMPUNHADURA, POR PARTE DOS MESMOS, A CONSTITUIR CENÁRIO QUE SEPULTA A PRETENSÃO RECURSAL ABSOLUTÓRIA – A DOSIMETRIA DESMERECE AJUSTES, DIANTE DA PENA BASE TER SIDO CORRETAMENTE FIXADA NO SEU MÍNIMO LEGAL, NO QUE TANGE A AMBOS OS APELANTES, POR FATO QUE NÃO EXTRAPOLOU AS REGULARES CONDIÇÕES DO TIPO PENAL, QUAL SEJA, EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, ESTES À MÍNIMA RAZÃO UNITÁRIA, CUJO QUANTITATIVO SE ETERNIZOU, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OU MODIFICADORAS – MANTÉM-SE O REGIME CARCERÁRIO ABERTO,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



MERCÊ DA COMBINAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE O DISPOSTO NO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO C. PENAL E NO VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ – EM SE CONSIDERANDO COMO ATENDIDOS OS RECLAMES LEGAIS PARA TANTO, CONCEDE-SE A SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS AOS APENADOS, TRANSMUTANDO-SE A PRISIONAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E NA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DE MODO A AFASTAR A IMPERTINENTE SUBJETIVIDADE JUDICIAL QUE BLOQUEOU TAL INICIATIVA, POIS O DELITO PERPETRADO PELOS APENADOS NÃO FOI COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA, INEXISTINDO IMPEDITIVO LEGAL À ADOÇÃO DESTA MEDIDA DESPENALIZADORA – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO E DESPROVIMENTO DAQUELE MINISTERIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da *Apelação Criminal* nº 0818375-84.2023.8.19.0008, sendo *Apelante* o MINISTÉRIO PÚBLICO, VICTOR HUGO DA SILVA FERREIRA e MIGUEL LUAN DUTRA DE PAULA e *Apelados* OS MESMOS.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi desprovido o Apelo ministerial e dado parcial provimento ao Recurso defensivo para, tão somente, conceder a ambos os Apelantes a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços e em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Ex-mos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

V O T O

Irretocável se apresentou o desfecho absolutório alcançado pelos Recorridos, quanto ao delito associativo especial, mercê da incomprovação da presença do elemento temporal, essencial à respectiva caracterização, de modo que o desfecho absolutório se impõe e o que ora se preserva, de conformidade com o disposto pelo art. 386, inc. nº II, do C.P.P.

Igualmente, correto se apresentou o juízo de censura alcançado, a partir da **emendatio libelli** realizada pela nobre Sentenciante, enquanto adequada solução adotada a partir da constatação da ocorrência de infração penal afeta ao Estatuto do Desarmamento, segundo a combinação estabelecida entre os Laudos de Exame em Arma de Fogo (doc. 118446561 e 118446566 – Pje), e o teor das declarações judicialmente vertidas pelos policiais militares, MARCELO ANDRÉ CÂMARA CAVICHO e MARCELO BITTENCOURT DE AZEVEDO, dando conta de que, durante uma diligência vinculada a um roubo de carga ocorrido na comunidade do Trio de Ouro, depararam-se com os implicados, que se encontravam ostentando, cada um deles, um artefato bélico, os quais, ao se depararem com a presença da guarnição, evadiram-se em direção à área de reciclagem, ocasião em que seguiram no encalço dos mesmos, mas sem que os perdessem de vista, prosseguindo-se com a abordagem e as respectivas submissões à revista pessoal, mas sem que encontrassem nada de ilícito na posse direta dos mesmos, os quais informaram o local onde teriam escondido as armas de fogo, as quais foram arrecadadas no meio do material reciclado, especificamente em um latão, atestando tratarem-se de duas pistolas, **Taurus**, sendo uma de calibre .45mm e, outra, de calibre .380, ambas com a numeração de série de identificação suprimida, detalhando que ali só se mantinham presentes os implicados e os catadores, quando aqueles admitiram terem parado o caminhão, esclarecendo que não intentavam roubá-lo, já que apenas estavam cumprindo a ordem do chefe do tráfico





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



da localidade de abordar todo veículo que entrasse na comunidade, sem prejuízo de consignar que, muito embora o implicado, MIGUEL, negue os fatos, ao afirmar que correu junto ao corréu, pois receavam ficar no meio do fogo cruzado entre aqueles brigadianos e os traficantes, quando foram ameaçados pelos agentes da lei com fuzil, razão pela qual indicou o local em que visualizou os indivíduos jogando alguns objetos, perfilando-se como uníssonas as narrativas desenvolvidas por aqueles quanto à observação prévia do ostensivo porte de arma e respectiva empunhadura, por parte dos mesmos, a constituir cenário que sepulta a pretensão recursal absolutória.

A dosimetria desmerece ajustes, diante da pena base ter sido corretamente fixada no seu mínimo legal, no que tange a ambos os Apelantes, por fato que não extrapolou as regulares condições do tipo penal, qual seja, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, estes à mínima razão unitária, cujo quantitativo se eternizou, pela in incidência à espécie de circunstâncias legais ou modificadoras.

Mantém-se o regime carcerário aberto, mercê da combinação estabelecida entre o disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do c. penal e no verbete sumular nº 440 da Corte Cidadã.

Em se considerando como atendidos os reclames legais para tanto, concede-se a substituição qualitativa de reprimendas aos apenados, transmutando-se a prisional em prestação de serviços à comunidade e na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, de modo a afastar a impertinente subjetividade judicial que bloqueou tal iniciativa, pois o delito perpetrado pelos apenados não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa, inexistindo impeditivo legal à adoção desta medida despenalizadora.

Assim, voto pelo desprovimento do Apelo ministerial e pelo parcial provimento do Recurso defensivo para, tão somente, conceder a ambos os Apelantes a substituição qualitativa de reprimendas, consistente em prestação de serviços e em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator

Fls.07

